



Processo TC nº 11.844/13

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia formulada pelo Sr. José Fernandes Mariz, acerca de supostas irregularidades ocorridas no período de 2011/2012, por ex-gestores do município de Campina Grande, no tocante a execução de obras e serviços de revitalização do canteiro da Av. Eng. José Celino Filho, Bairro Mirante, através da licitação Convite nº 101212011/CEL/SECOB/PMCG, Contrato nº 1027/2011, realizado com o Sr. Francisco Sales da Silva, no valor de R\$ 99.478,90, acrescido do Termo Aditivo no valor de R\$ 49.217,57.

As supostas irregularidades referem-se a pagamentos sem comprovação dos serviços realizados, além de adulteração de extratos relativos à Conta Corrente 86.505-2, com titularidade da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

A presente denúncia foi protocolizada nesta Corte em 12.08.2013, sendo que o respectivo relatório inicial foi emitido em 25.05.2021.

Houve notificação e apresentação de defesa por parte dos denunciados, e, em seu último relatório, a Unidade Técnica entendeu pela procedência da denúncia relativamente aos Senhores Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças), Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro), e Salomão Augusto Medeiros Souto (ex-Superintendente da STTP de Campina Grande).

Ao se manifestar sobre o fato, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº 1137/22 com as seguintes considerações:

- A Resolução Administrativa RA TC 09/2021 estabelece procedimentos de racionalização do número de processos e otimização na tramitação dos feitos no Tribunal, com foco no estoque de processos sem julgamento de mérito, e dispõe acerca do arquivamento de processos com mais de 05 anos nos seguintes termos:

*Art. 2º. Os processos resultantes da seleção prevista no art. 1º que tenham sido autuados há 5 (cinco) anos ou mais, serão tramitados para o setor "ACERVO DIGITAL", com estágio "finalizado", ressalvados aqueles classificados no TRAMITA nas seguintes categorias(...):*

- Apesar de não concordar com o arquivamento generalizado de processos sem a competente instrução, na linha do Parecer MPC 06/2022, emitido nos autos do Proc. TC 3255/14, de autoria do Procurador Luciano Andrade Farias, entendo que, no presente caso, um eventual entendimento pela irregularidade da execução contratual não terá repercussões práticas.

Ademais, conforme consta no relatório de auditoria de fls. 471/497: *"Em apertada síntese, a denúncia apresentada diz respeito a adulterações de extratos bancários, com a finalidade de se mascarar o desvio de recursos públicos. Essa situação já fora enfrentada por esta Corte quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura de Campina Grande (Proc. 05053/13) e da Secretaria de Finanças do Município (Proc. 10930/13), ambas referentes ao exercício 2012"*.

Ante o exposto, considerando que os autos tratam de fatos ocorridos há mais de 10 anos, opinou o representante do Parquet pelo arquivamento do presente processo.

É o relatório.

## VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, o posicionamento do MPJTCE, bem como o fato da matéria ter sido enfrentada por esta Corte quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura de Campina Grande (Proc. 05053/13) e da Secretaria de Finanças do Município (Proc. 10930/13), ambas referentes ao exercício 2012, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



Processo TC nº 11.844/13

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa**

**Interessados: José Fernandes Mariz, Srs. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, exPrefeito de Campina Grande, Júlio Cesar. A. C. Cabral, ex-Secretário de Finanças; Renan Trajano de Farias, ex-Diretor Administrativo Financeiro; Alex Antonio de Azevedo Cruz, ex Secretário de Obras; Francisco Sales da Silva; LUAN PROM E EVENTOS LTDA; MAKPLAN – MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA; KALCULU'S COMÉRCIO DE MÓVEIS E MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO; Salomão Augusto Medeiros Souto, exSuperintendente da STTP; Pedro Batista dos Santos; Banco BONSUCESSO e Agnelo Miguel Filho.**

**Denúncia. Prescrição.  
Pelo arquivamento dos autos.**

**ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.489/2022**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC Nº 11.844/13, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. José Fernandes Mariz, acerca de supostas irregularidades ocorridas no período de 2011/2012, por ex-gestores do município de Campina Grande, no tocante a execução de obras e serviços de revitalização do canteiro da Av. Eng. José Celino Filho, Bairro Mirante, através da licitação Convite nº 101212011/CEL/SECOB/PMCG, Contrato nº 1027/2011, realizado com o Sr. Francisco Sales da Silva, no valor de R\$ 99.478,90, acrescido do Termo Aditivo no valor de R\$ 49.217,57, e,

Considerando que *essa situação já fora enfrentada por esta Corte quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura de Campina Grande (Proc. 05053/13) e da Secretaria de Finanças do Município (Proc. 10930/13), ambas referentes ao exercício 2012*”, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 21 de julho de 2022.

Assinado 25 de Julho de 2022 às 08:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2022 às 11:45



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 15:04



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO